



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Quinta-feira • 14 de Fevereiro de 2019 • Ano • Nº 3748

Esta edição encontra-se no site: www.salinasdamargarida.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão Pregão Eletrônico Nº001/2019-SRP-Objeto:** Aquisição parcelada, futura e eventual de gêneros alimentícios para alimentação dos alunos matriculados no Ensino Fundamental, Educação Infantil, Creches, EJA e Programa Mais Educação da Rede Municipal de Ensino de Salinas da Margarida -BA, mediante Sistema de registro de Preços.
- **Resposta ao Pedido de Esclarecimentos Pregão Eletrônico Nº001/2019-Comercial Josan**

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
Mais trabalho, novas conquistas.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019 – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2019

OBJETO: Aquisição parcelada, futura e eventual de gêneros alimentícios para alimentação dos alunos matriculados no Ensino Fundamental, Educação Infantil, Creches, EJA e Programa Mais Educação da Rede Municipal de Ensino de Salinas da Margarida -BA, mediante Sistema de registro de Preços.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

DECISÃO

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS DA MARGARIDA - BA, auxiliada por sua Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº. 001/2019, publicada no Diário Oficial do Município, vem manifestar-se nos termos seguintes, tendo em vista a impugnação ao Edital formulada pela empresa **LKB COÊRCIO LTDA** em relação ao item 3.2 do Termo de Referência do Edital.

A Empresa, impugnou o Edital relativo ao Pregão em epígrafe sob a alegação de que o texto seria “ambíguo” ao informar que “poderá ser exigido do licitante vencedor” a ficha técnica e o laudo bromatológico em relação aos produtos licitados.

Nesse sentido, requereu o provimento da impugnação para que fosse prorrogado o prazo de apresentação do laudo para 5 (cinco) dias úteis, sem, no entanto, trazer qualquer fundamento jurídico em relação a sua impugnação.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – MANIFESTAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital prevê como data de abertura de Proposta e Documentos e Sessão Pública de Lances no dia **15/02/2019**, às **09h00min**.

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
Mais trabalho, novas conquistas.

A Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório, mas o Edital prevê que:

7. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer pessoa poderá impugnar, por meio do sistema, o ato convocatório do Pregão.

JAIR EDUARDO SANTANA¹ ensina que:

Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110² da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Dai (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão presencial) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos.

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia 15/02/2019, tendo a impugnação sido encaminhada em 13/03/2019, há de se reconhecer a sua TEMPESTIVIDADE.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

¹ Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, e consideram-se os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Travessa Uldo Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
Mais trabalho, novas conquistas.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

A empresa impugnante insurge-se contra o prazo constante no edital relacionado à eventual apresentação do laudo bromatológico dos produtos licitados. Alega que o prazo de 2 (dois) dias úteis seria insuficiente para a obtenção dos laudos e que isso fere o princípio da isonomia.

Entendo impertinente a alteração solicitada na impugnação.

Inicialmente, é oportuno esclarecer que em nenhum momento foi questionada a legalidade quanto a exigência de amostra e da respectiva ficha técnica e do laudo bromatológico apontados no item 3.2 do Termo de Referência do edital ora impugnado. A parte Impugnante insurge-se tão somente quanto ao prazo de apresentação do laudo (2 dias úteis).

Vale frisar que o laudo não foi exigido na fase de habilitação, mas sim de apresentação das amostras e tão somente para o licitante declarado vencedor, o que está em total consonância com a jurisprudência do TCU.

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
Mais trabalho, novas conquistas.

Por outro lado, entendo que o prazo de apresentação mostra-se pertinente e a sua fixação encontra respaldo na autotutela administrativa. Nesse mesmo sentido, nada impede que caso alguma empresa não consiga entregar o laudo no prazo de 2 (dois) dias, possa formalizar pedido de prorrogação de prazo, com a devida justificativa e comprovação do pedido, a fim de que a CPL possa apreciar.

Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria.

Desse modo, ante ao fato de que desnecessária qualquer alteração ao Edital, decide-se pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pelo Edital, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Esta decisão será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico, bem como remetida à todos os licitantes que adquiriram o referido edital por mensagem eletrônica.

Salinas da Margarida, 14 de Fevereiro de 2019.

MICHELLE MARINHO AMORIM
Pregoeira

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019

ASSUNTO: aquisição parcelada, futura e eventual de gêneros alimentícios para alimentação dos alunos matriculados no Ensino Fundamental, Educação Infantil, Creches, EJA e Programa Mais Educação da Rede Municipal de Ensino de Salinas da Margarida -BA, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços.

REQUERENTE INTERESSADA: COMERCIAL JOSAN

ASSUNTO: Pedido de Esclarecimentos.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Tendo em vista o questionamento formulado pela Requerente interessada, **COMERCIAL JOSAN**, sobre a Licitação em epigrafe, manifesta-se nos seguintes termos:

“SOLICITO ESCLARECIMENTO SOBRE O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 001/2019 ONDE NO ITEM Nº30 DESCREVE LEITE EM PÓ SEM LACTOSE NA GRAMATURA DE 500G.VERIFICANDO EM MERCADOS E ATACADOS NÃO ENCONTRAMOS NENHUM LEITE SEM LACTOSE NESSA GRAMATURA”

Quanto ao pedido de esclarecimento solicitado pela requerente, com base nas informações disponibilizadas pela nutricionista do Município, Sra. Mailza de Assunção Brandão de que reconhece a não existência no mercado da gramatura de 500 constante na especificação do item 30 (**leite em pó integral sem lactose**) do termo de referência do referido edital, a Pregoeira, fracassa o item 30 da referida licitação, mas fica mantida a data da sessão designada para o dia **15/02/2019 às 09h00min** (Horário de Brasília/DF), no endereço eletrônico: www.licitacoes.com.br.

Esta decisão será publicada na íntegra no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico www.salinasdamargarida.ba.io.org.br, bem como remetida a todos os licitantes que adquiriram o referido edital por mensagem eletrônica.

Salinas da Margarida, 14 de Fevereiro de 2019.

Michelle Marinho de Amorim
Pregoeira, Portaria Nº. 001/2019